



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 16792/2023**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a autorização da presença de psicólogos obstetras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres do Município de Maringá.**

**Art. 1.º** As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada, localizados no Município de Maringá, devem permitir a presença de psicólogos obstetras durante o trabalho de parto, o parto e no período imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem vínculo empregatício com os estabelecimentos especificados.

**§ 1.º** Para os efeitos desta Lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, código 2515-10, psicólogos obstetras são profissionais com formação em nível superior, na área da Psicologia, e que possuem curso de especialização específica para atuação no atendimento à gestante e à parturiente, a partir de um modelo de profilaxia do ciclo gravídico puerperal, que consiste em uma técnica de diminuição da dor do parto, visando um parto e nascimento mais humanizados.

**§ 2.º** A presença de psicólogos obstetras não se confunde com a presença do acompanhante assegurada pela Lei Federal n. 11.108/2005.

**§ 3.º** É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de psicólogos obstetras durante o período de internação da parturiente.

**§ 4.º** A proibição da permanência do psicólogo obstetra no momento do parto deve ser exceção justificada, simultaneamente, por decreto de estado de emergência ou calamidade pública proibindo expressamente sua permanência e por atestado do médico da parturiente que evidencie a impossibilidade de sua manutenção por razões sanitárias devidamente justificadas.

**Art. 2.º** Os psicólogos obstetras estão autorizados a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, do Município de Maringá, desde que previamente cadastrados, com os respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança do hospital.

**Parágrafo único.** Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo, os psicólogos obstetras deverão providenciar, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores ao parto, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG,

contato telefônico e correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – certificado de especialização específica e registro profissional no órgão de classe competente;

IV – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação do psicólogo obstetra no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 3.º** É vedada aos psicólogos obstetras a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como de procedimentos de enfermagem e de enfermagem obstétrica, dentre outros.

**Art. 4.º** Em caso de não atendimento das determinações dos estabelecimentos hospitalares, o psicólogo obstetra poderá ter o cadastro cancelado e ser impedido de acompanhar o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, para o qual tenha sido contratado ou designado, bem como de realizar futuros acompanhamentos.

**Art. 5.º** O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeita os estabelecimentos hospitalares e congêneres a uma das seguintes medidas:

I – imposição da penalidade de advertência, na primeira ocorrência;

II – realização de sindicância administrativa para a apuração de responsabilidades;

III – denúncia ao órgão competente.

**Art. 6.º** As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada devem instituir regulamento próprio para o devido cumprimento desta Lei.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 11 de setembro de 2023.

**RAFAEL ROZA**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Diego Roza Camacho, Vereador**, em 05/10/2023, às 14:33, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0310902** e o código CRC **C5FBB026**.